À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Assunto: Eleições Gerais de 2026. Financiamento de candidaturas indígenas. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Partidário. Primeira aplicação, em eleições gerais, da política afirmativa de destinação proporcional de recursos às candidaturas indígenas. Necessidade de fiscalização da efetiva observância dos percentuais mínimos e dos critérios de distribuição. Proximidade do primeiro turno. Pedido de apreciação urgente.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB, organização indígena de representação nacional e de defesa dos direitos dos povos indígenas, com escritório sediado no SCS (Setor Comercial Sul), Quadra 2, Bloco C, Edifício Jamel Cecílio, 6º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70302-905, por intermédio de seus advogados e advogadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127, 129, 231 e 232 da Constituição Federal, na Lei nº 9.504/1997, nas normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições Gerais de 2026 e nas demais disposições aplicáveis, apresentar a presente

NOTÍCIA DE FATO

com pedido de apreciação urgente para que seja verificada, em âmbito nacional, a **regularidade da destinação e da efetiva aplicação dos recursos públicos de financiamento eleitoral destinados às candidaturas indígenas nas Eleições Gerais de 2026**, diante de elementos que suscitam dúvida quanto à correspondência entre os percentuais mínimos definidos pela Justiça Eleitoral e os recursos efetivamente

destinados a essas candidaturas, bem como quanto aos critérios empregados pelos partidos políticos para sua distribuição, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO

As Eleições Gerais de 2026 inauguram um marco de especial relevância para a participação política dos povos indígenas no Brasil. Pela primeira vez em eleições gerais, as regras de financiamento eleitoral passaram a contemplar expressamente as candidaturas indígenas na destinação mínima de recursos públicos de campanha, mediante percentuais calculados proporcionalmente à presença dessas candidaturas no conjunto de candidaturas apresentadas pelos partidos políticos em âmbito nacional.

Trata-se, portanto, da primeira experiência concreta de aplicação da política afirmativa de financiamento eleitoral das candidaturas indígenas em eleições gerais, inexistindo histórico de pleitos anteriores submetidos à mesma disciplina que permita avaliar empiricamente sua implementação ou estabelecer parâmetros consolidados de fiscalização.

No acompanhamento do processo eleitoral em curso, entretanto, **os dados relativos ao financiamento de candidaturas indígenas vêm suscitando preocupação quanto à forma pela qual a nova política afirmativa está sendo concretamente implementada pelos partidos políticos**, especialmente diante da aparente existência, em diferentes unidades da Federação e no âmbito de distintas agremiações partidárias, de candidaturas indígenas que vêm recebendo volumes reduzidos de recursos públicos de campanha.

A presente Notícia de Fato não parte da afirmação de que determinado partido político tenha descumprido a legislação eleitoral, tampouco pretende extrair

da diferença entre valores individualmente destinados às candidaturas uma presunção de irregularidade.

Também não se sustenta que as normas eleitorais imponham distribuição igualitária dos recursos entre todas as candidaturas indígenas ou assegurem a cada candidata ou candidato indígena direito subjetivo ao recebimento de determinado valor.

A questão submetida ao Ministério Público Eleitoral é distinta e antecedente: **busca-se verificar se os recursos públicos que, por força das normas eleitorais vigentes, deveriam ser destinados ao financiamento das candidaturas indígenas foram efetivamente reservados, distribuídos e aplicados pelos partidos políticos nos percentuais mínimos obrigatórios e em conformidade com a finalidade da ação afirmativa.**

As assimetrias identificadas constituem, nesse sentido, **elementos que justificam a fiscalização, e não conclusões antecipadas acerca da existência de ilícito eleitoral**.

A apuração integral dessa questão exige o exame conjugado de informações de alcance nacional, inclusive dos percentuais fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos montantes recebidos pelas agremiações, dos critérios partidários de distribuição, das transferências realizadas às candidaturas e das despesas eventualmente contabilizadas como destinadas ao cumprimento das cotas.

É justamente por não ser possível extrair conclusão segura a partir da observação isolada de candidaturas individuais que a APIB provoca a atuação do Ministério Público Eleitoral, para que o órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático possa fiscalizar e esclarecer a

forma pela qual a política afirmativa vem sendo implementada neste primeiro pleito de sua aplicação.

II – DA URGÊNCIA DA APRECIAÇÃO

A presente Notícia de Fato demanda apreciação prioritária em razão da excepcional exiguidade do calendário eleitoral e, sobretudo, da natureza temporal da obrigação cuja fiscalização se requer.

O prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral para que os partidos políticos distribuíssem os recursos públicos correspondentes aos percentuais mínimos destinados às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas encerrou-se em **8 de setembro de 2026**. O primeiro turno das Eleições Gerais, por sua vez, ocorrerá em **4 de outubro de 2026**.

A presente provocação é apresentada, portanto, quando **a obrigação cuja regularidade se pretende fiscalizar já se tornou exigível, mas ainda subsiste reduzido período de campanha no qual eventual atuação ministerial poderá produzir efeitos concretos sobre a finalidade para a qual os recursos foram instituídos**.

Essa circunstância assume especial relevância porque os recursos de campanha possuem natureza essencialmente temporal. Destinam-se a viabilizar, durante o período eleitoral, atividades de comunicação, propaganda, deslocamento, mobilização, contratação de serviços, produção de materiais e demais ações necessárias à disputa. Eventual irregularidade identificada apenas após o encerramento do pleito poderá ser objeto dos mecanismos de responsabilização e

controle pertinentes, mas não necessariamente permitirá recompor as condições materiais de participação política que deveriam existir durante a campanha.

A urgência aqui apontada não decorre, portanto, apenas da proximidade cronológica do primeiro turno. Decorre do risco concreto de **perda da utilidade material de eventual providência corretiva**, caso a fiscalização dos recursos reservados às candidaturas indígenas somente ocorra depois de encerrado o período em que esses valores poderiam ser efetivamente empregados na disputa eleitoral.

Não se pretende, com isso, estabelecer prazo procedimental diverso daquele previsto para a tramitação da Notícia de Fato (art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017). Requer-se, contudo, que a presente manifestação seja **apreciada prioritariamente**, diante das peculiaridades do calendário eleitoral e da possibilidade de perecimento da utilidade da medida.

Caso a análise preliminar revele a necessidade de diligências, requisições ou outras providências incompatíveis com a cognição própria da Notícia de Fato, requer-se que seja prontamente adotado o instrumento procedimental adequado, de modo a preservar, na medida juridicamente possível, a efetividade da atuação ministerial ainda durante o processo eleitoral em curso.

III – DA REPRESENTATIVIDADE DA APIB E DA PERTINÊNCIA DA PRESENTE PROVOCAÇÃO

A Constituição Federal reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários, nos termos do art. 231, e assegura, em seu art. 232, que os indígenas, suas comunidades e organizações são partes legítimas para a defesa de seus direitos e interesses.

A APIB constitui organização indígena de representação nacional e atua na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas brasileiros. A apresentação desta Notícia de Fato insere-se diretamente nessa atuação institucional. A questão aqui submetida não diz respeito a uma candidatura individual ou a interesse eleitoral particular, mas à **implementação, em âmbito nacional, de política afirmativa destinada a assegurar condições materiais de participação política às candidaturas indígenas**.

A provocação ao Ministério Público Eleitoral busca, assim, contribuir para a fiscalização de política pública eleitoral diretamente relacionada à participação dos povos indígenas no processo democrático, em consonância com os arts. 231 e 232 da Constituição Federal.

IV – DO REGIME JURÍDICO DO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS INDÍGENAS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026

A Resolução TSE nº 23.752, de 26 de fevereiro de 2026, alterou a Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidaturas e a prestação de contas nas eleições, para inserir expressamente as candidaturas indígenas no regime de destinação mínima de recursos públicos de campanha.

Nos termos do art. 17, § 4º, II-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para o financiamento das candidaturas indígenas, os partidos políticos devem destinar, do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, percentual correspondente, no mínimo, à proporção de mulheres indígenas no

conjunto das candidaturas femininas do partido e à proporção de homens indígenas no conjunto das candidaturas masculinas.

O inciso III do mesmo dispositivo determina que os percentuais sejam calculados considerando as candidaturas do partido **em âmbito nacional**, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral sua apuração e divulgação.

A regulamentação estabeleceu disciplina correspondente para a utilização de recursos do **Fundo Partidário** nas campanhas eleitorais, conforme art. 19, § 3º, II-A e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Portaria TSE nº 541, de 20 de agosto de 2026, por sua vez, divulgou oficialmente os percentuais de candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas aplicáveis à destinação dos recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário nas Eleições Gerais de 2026.

Há, portanto, **parâmetro oficial, objetivo e individualizado por agremiação partidária**, a partir do qual se torna possível aferir o cumprimento da obrigação.

Importante destacar que a Portaria nº 541/2026 do TSE estabelece expressamente que os critérios de distribuição dos recursos são definidos pelos órgãos de direção dos respectivos partidos políticos, segundo suas normas estatutárias, **asseguradas, contudo, as cotas para financiamento das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas nos percentuais mínimos exigidos, submetendo-se essa providência ao controle da Justiça Eleitoral**.

A autonomia partidária para estabelecer critérios internos de distribuição, portanto, não elimina nem relativiza a obrigatoriedade de observância dos percentuais mínimos estabelecidos para as ações afirmativas.

V – DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA E DOS LIMITES DECORRENTES DA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS

A Lei nº 9.504/1997 assegura espaço de autonomia às agremiações para definição dos critérios de distribuição do FEFC. Nos termos de seu art. 16-C, § 7º, os recursos do Fundo ficam à disposição do partido após a definição dos critérios de distribuição, que devem ser aprovados pela maioria absoluta dos integrantes do órgão de direção executiva nacional e divulgados publicamente.

Essa autonomia, contudo, deve ser compreendida em conjunto com as normas específicas que vinculam parcela dos recursos públicos às ações afirmativas eleitorais.

O art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que a verba do FEFC destinada às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas seja aplicada exclusivamente nessas campanhas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de campanhas não contempladas pelas respectivas cotas.

O § 7º do mesmo artigo admite o pagamento de despesas comuns e a transferência de valores correspondentes à cota-parte de despesas coletivas, mas condiciona essa possibilidade à existência de **benefício para as campanhas abrangidas pela política afirmativa**, inclusive as candidaturas indígenas.

Disciplina semelhante é estabelecida para os recursos do Fundo Partidário.

Há, assim, duas dimensões que não podem ser confundidas.

De um lado, existe espaço legítimo para que os partidos políticos definam critérios de distribuição dos recursos entre suas candidaturas, não decorrendo da regulamentação eleitoral uma obrigação de repasse de valores idênticos a todas as candidaturas indígenas.

De outro, existe **obrigação objetiva de destinação mínima de recursos públicos às candidaturas indígenas**, acompanhada da vinculação desses recursos às campanhas beneficiárias e submetida ao controle da Justiça Eleitoral.

É precisamente a convivência entre essas duas dimensões que torna necessária a fiscalização ora requerida.

Diferenças entre valores individualmente recebidos não demonstram, por si sós, descumprimento da ação afirmativa. Entretanto, a autonomia partidária também não impede que sejam examinados **o montante global destinado às candidaturas indígenas, a correspondência desse montante com os percentuais mínimos obrigatórios, a aplicação dos critérios previamente estabelecidos e a efetiva utilização dos recursos em benefício das campanhas abrangidas pela cota**.

VI – DA FINALIDADE MATERIAL DA AÇÃO AFIRMATIVA E DA RECOMENDAÇÃO PGE Nº 1/2026

A destinação mínima de recursos públicos às candidaturas indígenas não constitui simples mecanismo contábil. A medida integra política afirmativa voltada à ampliação das condições materiais de participação de povos historicamente sub-representados nos espaços institucionais de poder e deve ser compreendida à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da participação política e do pluralismo.

A própria Portaria TSE nº 541/2026 relaciona a destinação das cotas de financiamento à concretização do princípio constitucional da igualdade e à promoção da participação de mulheres, pessoas negras e indígenas na política.

Essa dimensão material da política afirmativa já foi reconhecida, inclusive, pelo próprio Ministério Público Eleitoral. Em 2 de junho de 2026, a Procuradoria-Geral Eleitoral expediu a **Recomendação PGE nº 1/2026**, dirigida aos partidos políticos, especificamente voltada à adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas, negras e indígenas nas Eleições Gerais de 2026.

A atuação preventiva da Procuradoria-Geral Eleitoral antes mesmo do início efetivo da campanha demonstra que o financiamento dessas candidaturas não constitui matéria exclusivamente reservada à análise posterior das prestações de contas, mas questão relevante para a garantia da igualdade de condições de participação no próprio processo eleitoral.

No caso das candidaturas indígenas, essa preocupação assume relevância ainda maior diante do caráter inaugural da política nas Eleições Gerais de 2026 e das particularidades territoriais, logísticas, culturais e comunicacionais que podem marcar a realização de campanhas eleitorais indígenas.

A presente Notícia de Fato, portanto, não busca atribuir ao Ministério Público Eleitoral competência estranha à sua atuação. Ao contrário, pretende provocar a fiscalização concreta de matéria que a própria Procuradoria-Geral Eleitoral já reconheceu como merecedora de acompanhamento específico no presente processo eleitoral.

VII – DO PRÓPRIO DESENHO NORMATIVO DE FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS INDÍGENAS

As normas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para 2026 evidenciam preocupação específica com a fiscalização dos recursos reservados às candidaturas indígenas.

A Resolução TSE nº 23.754/2026, ao alterar as regras relativas ao registro de candidaturas, passou a prever mecanismos específicos relacionados à identificação do pertencimento étnico e à fiscalização dos respectivos repasses.

Nos casos em que a declaração de etnia indígena apresentada no registro divergir da informação constante do Cadastro Eleitoral ou de pedido de registro anterior, o art. 24, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação conferida em 2026, estabelece procedimento de confirmação e determina que a Justiça Eleitoral cientifique o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento e, se necessário, adoção de providências relativas à **fiscalização dos repasses de recursos públicos reservados às candidaturas indígenas e à apuração de eventuais ilícitos**.

O § 8º do mesmo dispositivo reconhece, especificamente nessas hipóteses, a possibilidade de associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas requererem a relação nominal das candidaturas abrangidas pelo procedimento, para a finalidade de fiscalização dos repasses de recursos públicos.

Embora essas disposições tenham objeto específico e não se confundam com a questão mais ampla submetida nesta Notícia de Fato, revelam uma opção normativa relevante: **o regime eleitoral de 2026 atribui especial importância à fiscalização dos recursos públicos reservados às candidaturas indígenas e reconhece expressamente o papel do Ministério Público Eleitoral nesse controle.**

VIII – DO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E DA ATUAL EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

A presente Notícia de Fato é apresentada em momento particularmente relevante do calendário eleitoral. A Resolução TSE nº 23.770, de 3 de agosto de 2026, alterou a disciplina anteriormente prevista na Resolução nº 23.607/2019 e estabeleceu que os recursos correspondentes aos percentuais mínimos das ações afirmativas deveriam ter sido distribuídos pelos partidos políticos **até 8 de setembro de 2026**.

A mesma data foi incorporada ao Calendário Eleitoral de 2026 como termo final para a distribuição dos recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas. O prazo, portanto, **já se encerrou**.

Essa circunstância é juridicamente relevante porque a presente provocação não versa sobre obrigação futura ou sobre mera expectativa acerca da maneira pela qual os partidos aplicarão a política afirmativa.

No momento da apresentação desta Notícia de Fato, já é possível, em princípio, confrontar os percentuais mínimos oficialmente divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral com os recursos efetivamente distribuídos pelas agremiações e verificar se a obrigação foi regularmente cumprida.

IX – DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

O art. 129 da Constituição estabelece suas funções institucionais e os instrumentos necessários ao exercício dessas atribuições. A fiscalização do cumprimento das normas que disciplinam o processo eleitoral, particularmente quando envolvem recursos públicos destinados a assegurar igualdade material de participação política, insere-se diretamente nessa missão constitucional.

No caso em exame, a atuação do Ministério Público Eleitoral mostra-se especialmente adequada porque a apuração pretendida exige análise que ultrapassa situações individuais e envolve dados nacionais relativos a diferentes agremiações partidárias.

O Tribunal Superior Eleitoral já definiu e divulgou os percentuais aplicáveis a cada partido. Os partidos, por sua vez, devem possuir critérios públicos de distribuição do FEFC. As transferências e despesas eleitorais são submetidas a mecanismos próprios de registro e prestação de contas.

Existe, portanto, conjunto de informações objetivamente verificáveis que permite confrontar:

i) os percentuais mínimos divulgados pelo TSE;

ii) os montantes de recursos públicos recebidos pelos partidos;

iii) os critérios partidários aprovados para sua distribuição;

iv) os valores efetivamente destinados às candidaturas indígenas;

v) a distribuição desses recursos entre candidaturas, cargos e circunscrições;

vi) os recursos do Fundo Partidário empregados nas campanhas;

vii) as despesas comuns ou coletivas eventualmente contabilizadas em benefício das candidaturas indígenas; e

viii) a observância do prazo regulamentar de 8 de setembro de 2026.

A verificação desses elementos permitirá esclarecer objetivamente se os percentuais mínimos obrigatórios foram observados e se os recursos vinculados à ação afirmativa foram efetivamente aplicados nas campanhas às quais se destinavam, sem necessidade de presumir irregularidade a partir da simples comparação entre candidaturas individuais.

X – DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO AINDA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL

A circunstância de a regularidade da aplicação mínima dos percentuais do FEFC ser posteriormente examinada na prestação de contas do diretório nacional não retira a relevância da fiscalização durante o próprio processo eleitoral. A finalidade dos recursos de campanha é eminentemente temporal. Os valores são destinados a viabilizar, durante a campanha, atividades de comunicação, propaganda, deslocamento, mobilização, contratação de serviços, produção de materiais e demais ações necessárias à disputa eleitoral.

Por essa razão, eventual irregularidade identificada apenas após o encerramento das eleições poderá ser objeto de responsabilização e controle, mas não necessariamente permitirá recompor as condições materiais de participação política que deveriam existir **enquanto a campanha ainda estivesse em curso**.

Essa questão assume particular importância quando se trata de ação afirmativa criada precisamente para ampliar as condições de participação de grupos historicamente sub-representados.

A fiscalização tempestiva não substitui a análise das prestações de contas. As duas formas de controle desempenham funções complementares: a prestação de

contas permite o exame definitivo da regularidade da aplicação dos recursos, enquanto a atuação durante o processo eleitoral pode, quando juridicamente cabível, impedir que eventual irregularidade continue produzindo efeitos justamente no período em que os recursos deveriam cumprir sua finalidade.

XI – DOS INDÍCIOS DE POSSÍVEL SUBFINANCIAMENTO MATERIAL EM CANDIDATURAS INDÍGENAS

Sem prejuízo da necessária análise do cumprimento, por cada agremiação partidária, dos percentuais mínimos de destinação de recursos públicos às candidaturas indígenas, questão central desta Notícia de Fato, há também elementos públicos que recomendam atenção à dimensão material da política afirmativa e às condições concretas de participação oferecidas a determinadas candidaturas.

Os elementos a seguir são apresentados como indícios, e não como prova de irregularidade, em três passos: (A) o que a imprensa noticiou sobre os valores recebidos por candidaturas indígenas; (B) quanto, por estimativa da APIB, deveria caber no mínimo às candidaturas indígenas de cada partido; e (C) o que se encontrou ao comparar essa estimativa com os repasses efetivamente lançados nas prestações de contas até 28 de setembro de 2026.

A – Valores noticiados pela imprensa

Reportagem publicada pela SUMAÚMA em 21 de setembro de 2026, intitulada “Deputados e senadores indígenas: quem são os candidatos à Bancada do

Cocar"[1], apresenta valores declarados por candidaturas indígenas. Esses valores correspondem ao total de recursos recebidos pelas candidaturas, o que incorpora repasses partidários (FEFC e Fundo Partidário) e eventuais doações de pessoas físicas. Não representam, portanto, o repasse do partido isoladamente e não são diretamente comparáveis aos dados do Quadro 3, que considera apenas repasses de FEFC registrados em prestações de contas de órgãos partidários. Entre os casos retratados, chamam a atenção os seguintes:

Quadro 1 – Candidaturas indígenas: total de recursos recebidos (repasses partidários e doações), conforme a SUMAÚMA

Nº	Candidatura	Cargo/UF	Partido	Recursos recebidos
1	Yura Marubo	Dep. estadual/AM	REDE	R$ 10.000,00
2	Enock Taurepang	Dep. estadual /RR	AGIR	R$ 14.000,00

[1] SOARES, Marcelo. Deputados e senadores indígenas: quem são os candidatos à Bancada do Cocar. SUMAÚMA, 21 set. 2026. Disponível em: https://sumauma.com/deputados-e-senadores-indigenas-quem-sao-os-candidatos-a-bancada-do-cocar/. Acesso em: 28 set. 2026.

3	Danielle Baré	Dep. estadual/AM	REDE	R$ 20.000,00
4	Jocelino Tupinikim	Dep. estadual/ES	PSB	R$ 21.640,00
5	Raimunda Kambeba	Dep. estadual/AM	REDE	R$ 30.000,00
6	Magno Guajajara	Dep. federal/MA	PSOL	R$ 40.000,00
7	Bartô Macuxi	Senado	PSOL	R$ 54.000,00
8	Rosilene Guajajara	Dep. estadual/MA	PT	R$ 65.481,00
9	Isaac Piyãko	Dep. estadual/AC	PT	R$ 68.150,00
10	Cláudia Tikuna	Dep. estadual/AM	MDB	R$ 90.000,00

A referência a esses casos não equivale à afirmação de que houve descumprimento da legislação eleitoral, tampouco permite, por si só, concluir pela

ocorrência de ilícito ou pela violação dos percentuais mínimos de destinação. As normas aplicáveis não estabelecem, para cada candidatura individual, um valor mínimo uniforme, e as diferenças entre os valores recebidos não demonstram isoladamente irregularidade. No caso de Isaac Piyãko, ademais, o montante de recursos acima indicado é aproximado, pois decorre da aplicação do percentual divulgado pela reportagem sobre o total informado.

Ainda assim, os valores noticiados, em particular o de R$ 10.000,00, bem como os demais montantes indicados na tabela, chamam a atenção quando considerados à luz da finalidade dos recursos públicos de campanha e da necessidade de viabilizar atividades como deslocamento, comunicação, propaganda, mobilização e produção de materiais. São, portanto, dados que suscitam dúvida concreta quanto à suficiência material dos recursos destinados a essas candidaturas e justificam que se apure se a política afirmativa, além de formalmente contabilizada, produziu condições efetivas de participação eleitoral.

A reportagem também informa que Bartô Macuxi, candidato indígena da etnia Macuxi ao Senado por Roraima pelo PSOL, recebeu R$ 54.000,00 em recursos. O montante soma-se aos demais valores noticiados que suscitam preocupação quanto à suficiência dos recursos destinados a essas candidaturas, devendo ser verificado à luz dos registros oficiais atualizados.

A suficiência material desses valores deve ser aferida também à luz do custo de campanha em contextos indígenas, marcados não raro por deslocamentos fluviais e aéreos de longa distância, custo de combustível, comunicação em línguas indígenas e mobilização de comunidades territorialmente espalhadas.

A reportagem da SUMAÚMA foi publicada em 21 de setembro de 2026, e seus valores refletem as informações então disponíveis, atualizadas diariamente.

Trata-se, portanto, de fonte jornalística que indica situações a verificar, não de prova conclusiva sobre o financiamento final das campanhas ou a regularidade das contas. A checagem da Apib considera as prestações de contas de órgãos partidários disponíveis até 28 de setembro de 2026.

Nela, alguns valores noticiados coincidem com os repasses registrados (Yura Marubo e Bartô Macuxi), outros diferem parcialmente (Isaac Piyãko e Rosilene Guajajara) e outros não foram localizados (Enock Taurepang, Jocelino Tupinikim e Cláudia Tikuna). A diferença é esperada: a base de órgãos partidários traz apenas os repasses já prestados por eles, enquanto a reportagem e o DivulgaCand refletem o total recebido, incluindo doações de pessoas físicas e repasses ainda não lançados. Uma avaliação conclusiva exigiria cruzar, por partido e unidade eleitoral, os repasses efetivos, suas datas e as prestações de contas atualizadas.

É justamente porque tais informações não podem ser esclarecidas pela comparação isolada de cifras divulgadas em reportagem que os casos são aqui apresentados como indícios e elementos de alerta, e não como conclusões antecipadas. **A disparidade e os baixos valores noticiados reforçam a pertinência da apuração requerida nesta Notícia de Fato, tanto quanto à observância dos percentuais mínimos obrigatórios quanto à efetiva destinação e aplicação dos recursos públicos em benefício das campanhas indígenas, à luz dos critérios partidários adotados e da finalidade material da ação afirmativa.**

B – Quanto deveria caber às candidaturas indígenas (estimativa)

A lógica da regra é simples: do FEFC que recebe, cada partido deve destinar às candidaturas indígenas uma parcela proporcional à presença dessas candidaturas

entre as suas candidaturas. Para estimar esse valor mínimo, a APIB seguiu três passos: (1) tomou o FEFC total do partido; (2) tomou o percentual de candidaturas indígenas do partido; e (3) multiplicou um pelo outro.

Exemplo (PSB): R$ 152.252.956 (FEFC total) × 1,05% (candidaturas indígenas) = R$ 1.598.656. Ou seja, o PSB deveria destinar, ao menos, cerca de R$ 1,6 milhão às suas 10 candidaturas indígenas.

Quadro 2 – Mínimo estimado para candidaturas indígenas, por partido[2]

Partido	Candidaturas indígenas	% de candidaturas indígenas (TSE)	FEFC total (TSE 2026)	Mínimo teórico estimado
MDB	12	0,87%	R$ 400.000.240	R$ 3.480.002
PSB	10	1,05%	R$ 152.252.956	R$ 1.598.656
PSOL	20	2,55%	R$ 131.506.284	R$ 3.353.410
REDE	19	5,45%	R$ 35.803.821	R$ 1.951.308

[2] Fontes: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cálculo de distribuição do FEFC 2026 (distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha entre os partidos) disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Junho/tse-divulga-distribuicao-do-fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-para-as-eleicoes-2026>> Acesso em: 28 de set. 2026.

Tribunal Superior Eleitoral. Fundo Especial: candidaturas por cor/raça, Eleições 2026, disponível em: <<https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/cor-ra%C3%A7a?p0_abrangencia=Brasil&clear=RP&debug=LEVEL5&session=102515057021057 >> Acesso em: 28 de set. 2026.

PT	37	3,38%	R$ 615.367.980	R$ 20.799.438

Trata-se de estimativa da APIB, que serve como ordem de grandeza. O cálculo definitivo, inclusive quanto à base de incidência do percentual (Portaria TSE nº 541/2026 e art. 17, § 4º, II-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e à situação dos partidos que integram federações, cabe ao Ministério Público Eleitoral.

C – O que se encontrou nos repasses realizados até 28/09/2026

A partir dos dados públicos de prestação de contas do TSE, com repasses lançados até 28 de setembro de 2026, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil pôde estimar: i) mínimo estimado para candidaturas indígenas por partido político, ii) repassado registrado a indígenas: quanto efetivamente o partido repassou do FEFC para candidaturas indígenas a partir de prestação de contas, iii) percentual do mínimo efetivamente repassado e iv) partidos com menos de 90% do mínimo estimado.

Os dados abrangem apenas as prestações de contas de órgãos partidários já disponíveis na base pública em 29/09/2026. Nem todos os órgãos estaduais constavam da base na data da consulta (para o AGIR, por exemplo, constam prestações apenas do órgão nacional e do Rio de Janeiro), de modo que a ausência de registro não equivale, por si, à ausência de repasse.

A estimativa foi feita por partido; se o percentual e a distribuição forem apurados no âmbito da federação, os valores podem variar. Não constam do quadro DEMOCRATA e PCO (12 candidaturas indígenas), que não registram, na base,

repasse de FEFC a nenhuma candidatura, o que impede a comparação. Os valores somam as despesas pagas de origem "doações financeiras a outros candidatos/partidos", com recursos do FEFC, cujo destinatário é candidatura indígena; foram eliminadas duplicidades entre prestações parciais e finais e excluídos repasses cujo destinatário não foi localizado no registro de candidaturas.

Nesse cruzamento de dados públicos, o principal achado foi de que **10 dos 22 partidos comparáveis (com candidaturas indígenas e repasses de FEFC a candidaturas) registram, para as candidaturas indígenas, menos de 90% do mínimo estimado.** Bem como que quatro deles (AGIR, MOBILIZA, PSTU e UP) não registram, nas prestações disponíveis, nenhum repasse a candidaturas indígenas, embora tenham repassado FEFC a outras candidaturas. Como a base é parcial, esse resultado deve ser lido como indício a ser esclarecido, e não como ausência comprovada de repasse.

Quadro 3 – Repasses de FEFC registrados a candidaturas indígenas, em confronto com o mínimo estimado (posição em 28/09/2026)[3]

Partido	Cand. indígenas	Com repasse registrado	Mínimo teórico estimado	Repassado registrado	Repassado % mínimo	Total repassado a candidaturas (todas)

[3] BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados abertos: prestação de contas eleitorais de órgãos partidários, Eleições 2026, arquivos despesas_pagas_orgaos_partidarios_2026_BRASIL.csv e despesas_contratadas_orgaos_partidarios_2026_BRASIL.csv, gerados em 29 set. 2026, com prestações até 28 set. 2026 (Anexo IV). Disponível em: https://dadosabertos.tse.jus.br . Acesso em: 29 set. 2026.

				a indígenas		
AGIR	5	0	R$ 36.384	R$ 0	0%	R$ 1.593.500
MOBILIZA	4	0	R$ 23.485	R$ 0	0%	R$ 1.405.000
PSTU	2	0	R$ 52.592	R$ 0	0%	R$ 3.114.201
UP	1	0	R$ 17.861	R$ 0	0%	R$ 587.150
PSDB	3	3	R$ 428.896	R$ 60.000	14%	R$ 139.421.417
PSB	10	5	R$ 1.598.656	R$ 370.137	23%	R$ 134.619.067
PL	8	8	R$ 4.408.287	R$ 1.990.000	45%	R$ 870.449.000
NOVO	10	7	R$ 288.945	R$ 137.500	48%	R$ 32.606.688
PP	2	1	R$ 1.209.496	R$ 611.250	51%	R$ 414.953.060
SOLIDARIEDADE	2	2	R$ 345.254	R$ 286.335	83%	R$ 75.783.375

REDE	19	13	R$ 1.951.308	R$ 1.906.333	98%	R$ 26.004.559
PT	37	37	R$ 20.799.438	R$ 21.245.346	102%	R$ 501.619.303
MDB	12	12	R$ 3.480.002	R$ 4.572.500	131%	R$ 394.831.062
PSOL	20	18	R$ 3.353.410	R$ 5.829.518	174%	R$ 115.813.981

Os achados mais graves:

1) Nenhum repasse a candidaturas indígenas (AGIR, MOBILIZA, PSTU e UP). Os quatro partidos têm, juntos, 12 candidaturas indígenas e repassaram, juntos, R$ 6,7 milhões a outras candidaturas (AGIR, R$ 1,59 milhão; MOBILIZA, R$ 1,41 milhão; PSTU, R$ 3,11 milhões; UP, R$ 587 mil). **Às candidaturas indígenas nada consta nas prestações disponíveis**. Ressalva-se que há candidatura indígena de um desses partidos (Enock Taurepang, AGIR/RR) que a imprensa e o DivulgaCand noticiam como tendo recebido recursos, o que sugere repasses ainda não refletidos na base consultada. A situação exige, precisamente, esclarecimento.

2) PSDB: 14% do mínimo. As 3 candidaturas indígenas receberam, juntas, R$ 60 mil, para um mínimo estimado de R$ 428.896, em partido que repassou R$ 139,4 milhões a candidaturas em geral. As candidaturas indígenas são 0,29% das candidaturas do partido e receberam 0,04% do que ele repassou.

3) PSB: 23% do mínimo. Foram R$ 370.137 para um mínimo estimado de R$ 1,6 milhão. Cinco das dez candidaturas indígenas (duas no ES e uma em cada um de AM, GO e RO) não têm nenhum repasse registrado. As candidaturas indígenas são 1,05% das candidaturas do partido e receberam 0,27% do que ele repassou.

4) PL: 45% do mínimo. Todas as 8 candidaturas indígenas receberam algum valor, mas o total (R$ 1,99 milhão) é menos da metade do mínimo estimado (R$ 4,41 milhões), em partido que repassou R$ 870 milhões a candidaturas em geral. As candidaturas indígenas são 0,50% das candidaturas do partido e receberam 0,23% do que ele repassou.

5) NOVO (48%) e PP (51%): cerca de metade do mínimo. O NOVO registra R$ 137.500 de um mínimo de R$ 288.945, com 3 das 10 candidaturas indígenas sem repasse. O PP registra R$ 611.250 de um mínimo de R$ 1,21 milhão, com 1 das 2 candidaturas indígenas sem repasse.

Em contraste, PSOL (174%), MDB (131%), PT (102%) e REDE (98%) registram valores próximos ou superiores ao mínimo estimado, assim como diversos outros partidos (PSD, PV, AVANTE, DC e PDT, entre 100% e 103%). Isso indica que o mínimo estimado é critério plausível e alcançável, e que a distância verificada nos casos acima merece esclarecimento.

O que estes achados não significam: Não afirmam descumprimentos já constatados, mas indícios a serem averiguados. Podem existir repasses por outras vias, despesas comuns em benefício das campanhas (art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) ou lançamentos ainda não prestados. Razão pela qual solicitamos que este Ministério Público Eleitoral consolide e confronte os repasses efetivos, para fins de esclarecimento de se as diferenças decorrem de lançamentos incompletos, de despesas comuns legítimas ou de efetiva insuficiência na destinação.

XII – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES A SEREM ESCLARECIDAS

Diante do caráter inaugural da política afirmativa e da inexistência de experiência consolidada de sua aplicação às candidaturas indígenas em eleições gerais, a APIB entende ser especialmente importante que a fiscalização permita esclarecer, entre outras, as seguintes questões:

a) quais foram os valores mínimos de FEFC e, quando aplicável, de Fundo Partidário que cada agremiação deveria destinar às candidaturas indígenas, à luz dos percentuais divulgados pelo TSE;

b) quais valores foram efetivamente destinados às candidaturas indígenas por cada agremiação;

c) se os recursos correspondentes aos percentuais mínimos foram integralmente distribuídos até 8 de setembro de 2026;

d) quais critérios foram aprovados pelos órgãos nacionais dos partidos para a distribuição dos recursos e de que maneira esses critérios foram aplicados às candidaturas indígenas;

e) como os recursos vinculados à ação afirmativa foram distribuídos entre candidaturas, cargos e circunscrições;

f) se despesas comuns ou coletivas foram computadas para o cumprimento dos percentuais destinados às candidaturas indígenas e, em caso positivo, se houve efetivo benefício às respectivas campanhas;

g) se os valores efetivamente aplicados correspondem, em seu conjunto, aos percentuais mínimos obrigatórios estabelecidos pelas normas eleitorais; e

h) se foram observadas as demais regras de vinculação, transparência e aplicação dos recursos públicos destinados às candidaturas indígenas.

O esclarecimento dessas questões permitirá distinguir situações decorrentes do legítimo exercício da autonomia partidária de eventuais hipóteses de descumprimento das obrigações eleitorais.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB** requer:

a) o recebimento e a autuação da presente **Notícia de Fato**;

b) considerando o encerramento, em 8 de setembro de 2026, do prazo para distribuição dos recursos públicos destinados às ações afirmativas e a proximidade do primeiro turno das Eleições Gerais, marcado para 4 de outubro de 2026, seja conferida **apreciação prioritária e urgente** à presente manifestação;

c) seja verificado, em âmbito nacional, o cumprimento pelos partidos políticos dos percentuais mínimos de recursos públicos destinados ao financiamento das candidaturas indígenas nas Eleições Gerais de 2026, relativamente ao **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC** e ao **Fundo Partidário**, nos termos da regulamentação eleitoral aplicável;

d) para essa finalidade, sejam confrontados os percentuais oficialmente divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral com os valores que deveriam ter sido destinados às candidaturas indígenas e aqueles efetivamente distribuídos e aplicados pelas agremiações partidárias;

e) seja verificado o cumprimento do prazo de **8 de setembro de 2026** para distribuição dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos destinados às candidaturas indígenas;

f) sejam examinados os critérios de distribuição dos recursos públicos aprovados pelos órgãos nacionais dos partidos políticos, bem como sua aplicação concreta às candidaturas indígenas;

g) sejam requisitadas às agremiações partidárias, caso necessário, informações e documentos que permitam identificar os valores reservados e efetivamente destinados às candidaturas indígenas, sua distribuição entre candidaturas, cargos e circunscrições e os critérios utilizados para essa distribuição;

h) seja verificado se despesas comuns ou coletivas eventualmente computadas para o cumprimento dos percentuais mínimos produziram efetivo benefício às campanhas indígenas, na forma exigida pela regulamentação eleitoral;

i) sejam considerados, na análise da implementação da política afirmativa, os parâmetros estabelecidos na **Recomendação PGE nº 1/2026**, especialmente no que se refere às medidas destinadas a assegurar condições efetivas de participação das candidaturas indígenas no processo eleitoral;

j) caso a análise inicial identifique indícios de descumprimento das normas relativas à destinação ou aplicação dos recursos reservados às candidaturas indígenas, sejam adotadas, com a urgência compatível com o calendário eleitoral, as providências extrajudiciais ou judiciais que o Ministério Público Eleitoral entender cabíveis;

k) caso sejam necessárias diligências ou investigações que ultrapassem os limites próprios da Notícia de Fato, seja promovida sua conversão, instauração ou

encaminhamento ao procedimento adequado, sem prejuízo da urgência decorrente do calendário eleitoral;

l) caso sejam identificadas questões cuja apuração seja de atribuição de Procuradorias Regionais Eleitorais ou de outros órgãos do Ministério Público Eleitoral, sejam adotadas as providências necessárias ao célere encaminhamento das informações aos órgãos competentes, preservada, quando cabível, a análise nacional dos aspectos relacionados à distribuição dos recursos pelos órgãos nacionais das agremiações partidárias;

m) seja a APIB cientificada acerca das providências adotadas e das decisões proferidas no âmbito da presente Notícia de Fato; e

n) considerando tratar-se do primeiro pleito geral submetido à política afirmativa de financiamento das candidaturas indígenas, que os elementos obtidos na apuração possam contribuir para a consolidação de parâmetros institucionais de fiscalização capazes de assegurar a efetividade da medida no processo eleitoral em curso e nos pleitos subsequentes.

o) seja expedida, com urgência, recomendação aos partidos políticos que, nos termos da apuração, tenham destinado às candidaturas indígenas montante inferior ao mínimo decorrente dos percentuais da Portaria TSE nº 541/2026, para que regularizem os repasses ainda durante o período de campanha, em observância ao art. 17, §§ 4º, II-A, e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

p) seja requisitada ao Tribunal Superior Eleitoral, ou por ele fornecida, a relação, por partido, das candidaturas indígenas registradas e dos repasses consolidados de FEFC e de Fundo Partidário a elas destinados; e, nas hipóteses do art. 24, §§ 5º a 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, seja deferido à APIB o acesso à

relação nominal das candidaturas abrangidas pelo procedimento de confirmação de etnia, para fins de fiscalização dos repasses;

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

Ricardo Terena
Coordenador Jurídico da APIB
OAB/SP 487.530

Ingrid Gomes Martins
Coordenadora Jurídica da APIB
OAB/DF 63.140

Maíra Pankararu
Assessora Jurídica da APIB
OAB/PE 41.312